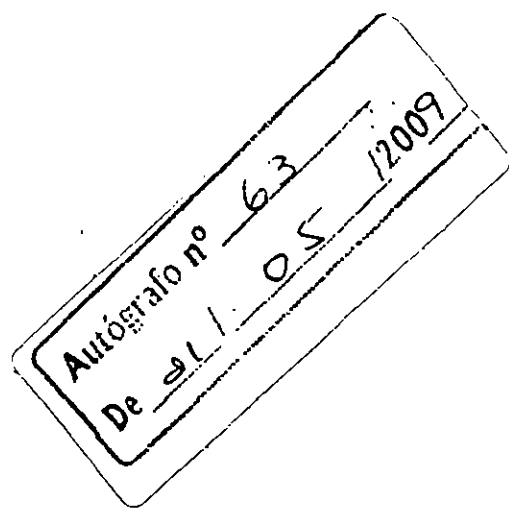




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

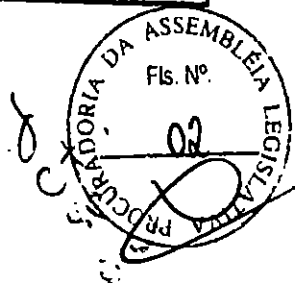
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.084 , DE 15 DE ABRIL DE 2009.



Senhor Presidente,

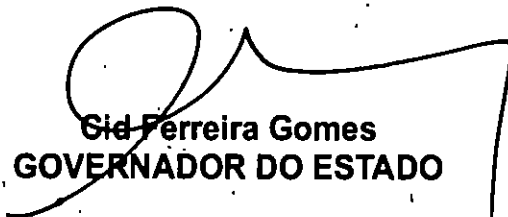
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIZAÇÃO) E "STRICTO-SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL"**.

Justifica-se tal preposição em razão do Governo do Estado está querendo investir na capacidade de profissionais graduados (servidores, militares e empregados públicos) que queiram aprimorar seus conhecimentos para melhoria da qualidade do serviço público. Tal propositura prevê o financiamento dos chamados cursos "lato ou stricto sensu."

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2009.

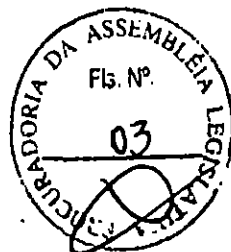

**Síd Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIZAÇÃO) E "STRICTO SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado) reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotam-se as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96).

§ 2º Os cursos de pós-graduação de que trata este artigo destinam-se aos servidores/militares, detentores de cargo ou função efetiva, e os empregados públicos, excluindo-se os ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear mediante indenização as despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" (especialização) e "stricto-sensu" (mestrado, doutorado e pós-doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, não podendo a mensalidade, ultrapassar o limite de:

- I - R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) para curso de especialização;
- II - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para curso de mestrado;
- III - R\$ 1675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para curso de doutorado;
- IV - R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) para cursos realizados no exterior.

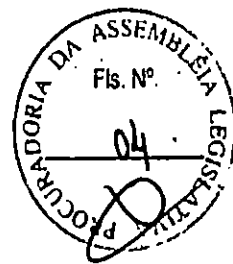
Parágrafo único. Cabe ao servidor/militar ou empregado público a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a participação de servidores/militares ou empregados públicos estaduais nos cursos de pós-graduação e pós-doutorado, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Estadual, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. A Indenização prevista no *caput* deste artigo restringe-se à missão de estudos, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art. 4º O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização será de:

- I - 48 meses, no máximo, para cursos de pós-graduação Doutorado e Pós-Doutorado;
- II - 24 meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação Mestrado;
- III - 12 meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação *latô sensu*.

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores/militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público cujo provimento exija nível Superior, do Quadro permanente do Poder Executivo.

Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor/militar ou empregado público estadual, mensalmente, em até 5 dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino.

§1º O servidor, militar ou empregado público estadual que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Estado os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Estado.

§ 2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no *caput* do artigo 2º desta Lei, o servidor, militar ou empregado público estadual, permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor/militar ou empregado público estadual que:

- I - abandonar o curso;
- II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III - for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão/entidade de efetivo exercício.

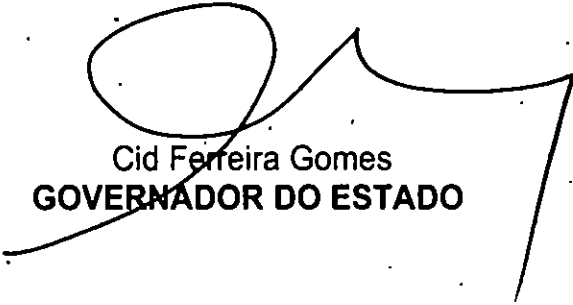
Art. 9º Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício do servidor, militar ou empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

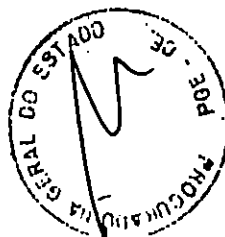
Art. 10 A efetivação do disposto nesta Lei, ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

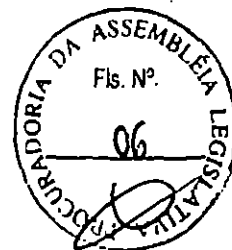
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(☐) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
(☐) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(☐) Encaminhe-se à Comissão
(☐) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 24/04/09 Presidente / Secretário

Itinerário

PUBLICADO

Em 24 de 4 de 9

Guaraciara

De acordo com art. 123

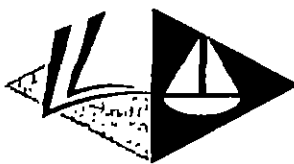
Do R. Luteus encaminha-se a

Comissão Jurídica

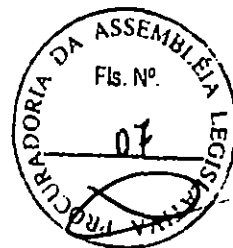
Sou Pub. e Ocamenb.

Em _____

Presidente



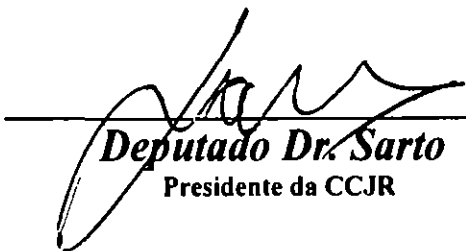
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.085/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28/04/09


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0.0184/09

Mensagem nº 7.084

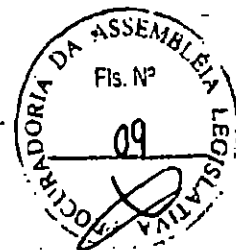
O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.084, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Estabelece regras para o financiamento de cursos de Pós-Graduação ‘Lato-Sensu’ (Especialização) e ‘Stricto Sense’ (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“(...) Justifica-se tal preposição em razão do Governo do Estado está querendo investir na capacidade de profissionais graduados (servidores, militares e empregados públicos) que queiram aprimorar seus conhecimentos para melhoria da qualidade do serviço público. Tal propositura prevê o financiamento dos chamados cursos “lato ou stricto sensu.(...)”

A iniciativa de Leis envolvendo disposições acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Quanto à competência legislativa, ressalte-se que compete aos Estados, juntamente com a União, legislar acerca de educação e



ensino, conforme as disposições dos artigos 24, inciso IX e artigo 16, inciso IX, respectivamente das Constituições Federal e Estadual.

A Lei nº. 9.394, de 20 de Dezembro de 1966, por sua vez, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu art. 2º, que *"A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação no trabalho."* (grifos nossos).

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de abril de 2009.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.084/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

PARECER

Favorável

Almeida

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

Paulo

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIO

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI,
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA,

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM Nº 7.084
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Dr. Santo

PARECER

Favorável

Fortaleza, 29 de abril de 2009.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprovado o Parecer do Relator

Fortaleza, 29 de abril de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº

1282

Em 13 de maio de 2009

Serviço de Protocolo



OFÍCIO GG-Nº 160 /09

Fortaleza, 13 de maio de 2009



Exmo. Sr.

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

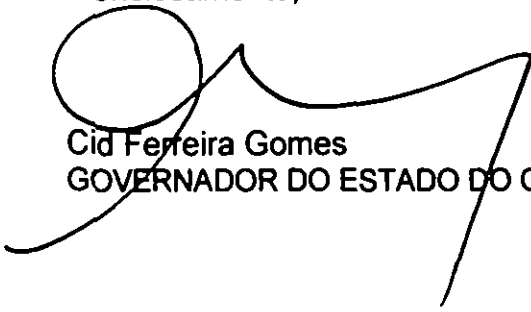
Senhor Presidente,

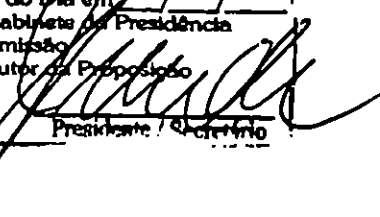
Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.084/2009, de 15 de abril de 2009, objetivando o Custeio dos Cursos de Pós-Graduação "Lato-Sensu" (Especialização) e "Stricto-Sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A emenda ora apresentada visa o aprimoramento do projeto e a adequação à qual estrutura da Administração Estadual.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27ª LEGISLATURA/ 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e inclua-se em Pareto	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 15/5/09	Presidente / 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

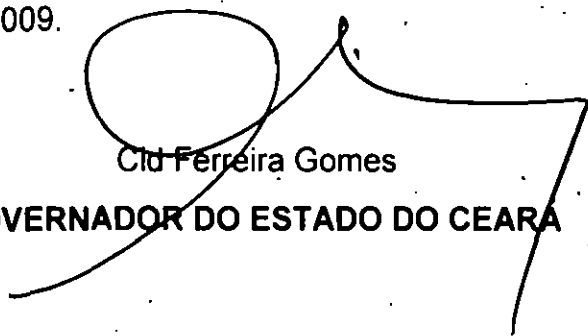


**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.084/2009**

Art.1º O Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.084/2009, passa a ter a seguinte redação:

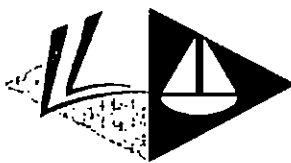
"Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores/militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público, do Quadro permanente do Poder Executivo."

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7084 / 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 22 de Maio de 2009

PARECER

FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7084/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.084/2009

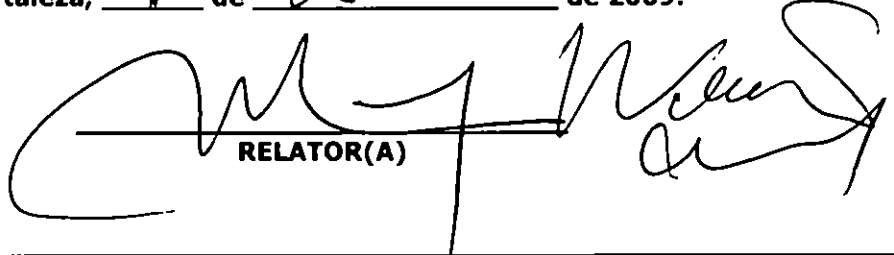
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A) _____

PARECER

Favorecer Favorável

Fortaleza, 21 de 05 de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 21 de Maio de 2009
[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 21 de Maio de 2009
[Assinatura]
do Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.084/09

**ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO
DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO-SENSU”
(ESPECIALIZAÇÃO) E “STRICTO SENSU”
(MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO),
NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” (Especialização) e “stricto-sensu” (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os cursos de pós-graduação, de que trata este artigo, destinam-se aos servidores/militares, detentores de cargo ou função efetiva, e os empregados públicos, excluindo-se os ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante Indenização, as despesas com cursos de pós-graduação “lato-sensu” (Especialização) e “stricto-sensu” (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

I - R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) para curso de especialização;

II - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para curso de mestrado;

III - R\$ 1.675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para curso de doutorado;

IV - R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) para cursos realizados no exterior.

Parágrafo único. Cabe ao servidor/militar ou empregado público a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a participação de servidores/militares ou empregados públicos estaduais nos cursos de pós-graduação e Pós-Doutorado, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Estadual, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo restringe-se à missão de estudos, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art. 4º O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização será de:

I - 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado e Pós-Doutorado;

II - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;



III - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação "lato sensu".

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores/militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público, do Quadro permanente do Poder Executivo.

Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor/militar ou empregado público estadual, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino.

§ 1º O servidor, militar ou empregado público estadual que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Estado os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Estado.

§ 2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput do art. 2º desta Lei, o servidor, militar ou empregado público estadual, permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor/militar ou empregado público estadual que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão/entidade de efetivo exercício.

Art. 9º Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício do servidor, militar ou empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 10. A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado e Publicado
como Lei
Em 10 /06/2009

Lei nº14.367 de 10 /06/09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" (ESPECIALIZAÇÃO) E "STRICTO SENSU" (MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os cursos de pós-graduação, de que trata este artigo, destinam-se aos servidores/militares, detentores de cargo ou função efetiva, e os empregados públicos, excluindo-se os ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante Indenização, as despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

- I - R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais) para curso de especialização;
- II - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para curso de mestrado;
- III - R\$ 1.675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais) para curso de doutorado;
- IV - R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) para cursos realizados no exterior.

Parágrafo único. Cabe ao servidor/militar ou empregado público a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a participação de servidores/militares ou empregados públicos estaduais nos cursos de pós-graduação e Pós-Doutorado, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Estadual, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo restringe-se à missão de estudos, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art. 4º O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização será de:

- I - 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado e Pós-Doutorado;
- II - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;
- III - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação "lato sensu".

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores/militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público, do Quadro permanente do Poder Executivo.



Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor/militar ou empregado público estadual, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino.

§ 1º O servidor, militar ou empregado público estadual que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Estado os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Estado.

§ 2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput do art. 2º desta Lei, o servidor, militar ou empregado público estadual, permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor/militar ou empregado público estadual que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão/entidade de efetivo exercício.

Art. 9º Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo Órgão ou Entidade de efetivo exercício do servidor, militar ou empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 10. A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de maio de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 63 DE 21/5/19
Guaruaia

LEI Nº 14.364 de 10/6/19
PUBLICADA EM 12/6/19
Guaruaia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/1/19

Guaruaia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ